

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0103914-97.2014.4.02.0000 (2014.00.00.103914-5)

RELATOR : VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : PROCURADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP E OUTRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL E OUTRO

ORIGEM : 05<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00055354720144025101)

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA N.º 69/2014 DA ANP. DELIMITAÇÃO DE CAMPO DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. ATIVIDADE FISCALIZADORA DA AGÊNCIA REGULADORA. DIREITO INDISPONÍVEL NÃO PASSÍVEL DE SUBMISSÃO AO JUÍZO ARBITRAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. REQUERIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DE INGRESSO NO FEITO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INTERVENÇÃO NA FORMA DO ART. 5°, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.469/97 DEFERIDA.

- 1. A maioria dos membros desta E. Turma Especializada, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0101176-39.2014.4.02.0000, de relatoria do Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, julgado na sessão de 12.11.2014 (E-DJF2R 18.12.2014), confirmou a decisão proferida pelo Juiz Federal Raffaele Felice Pirro, nos autos do processo n.º 0005966-81.2014.4.02.5101, que, por considerar que a delimitação do conceito legal de campo de petróleo, contido no art. 6°, XIV, da Lei 9.478/97, "é, nitidamente, exercício da função regulatória executiva, através da interpretação técnica inserida na competência administrativa constitucional e legalmente atribuída à agência reguladora" e "sendo a arbitragem restrita a questões decorrentes da execução do contrato, o inconformismo com a recusa da ANP em permitir a divisão do bloco licitado tendo por base a interpretação do conceito legal de campo de petróleo e no exercício de atribuição legalmente prevista (art. 26 da Lei do Petróleo) revela-se, no meu entender, uma tentativa de discutir a imperatividade dos atos administrativos no juízo arbitral", deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão do procedimento arbitral instaurado pelas Rés PETROBRÁS, BG E&P Brasil Itda e Petrogal Brasil S/A.
- 2. Na presente hipótese, por envolver a decisão ora questionada (RD n.º 69/2014, da ANP) a delimitação de campo de petróleo, matéria concernente à atividade fiscalizadora, decorrente de poder de polícia da agência reguladora, logo um direito indisponível que refoge aos limites da cláusula de compromisso arbitral, revela-se descabida, portanto, a manutenção da tutela cautelar deferida para fins de resguardar justamente o exercício do Juízo Arbitral.
- 3. Consoante assentado pelo representante do Ministério Público Federal, "no caso em tela muito embora a resolução da ANP gere reflexos consideráveis ao Estado do Espírito Santo e demais Municípios vinculados a exploração dos recursos do campo das baleias, o fato é que para o deslinde da questão não é imprescindível a presença dos referidos entes no pólo passivo", considerando que "o Estado do Espírito Santo não participou do ajuste da concessão, sendo dispensável a sua presença como litisconsorte nesse processo em que se discute a forma de exploração da área objeto de referida concessão". Outrossim, tendo sido deferida pelo Magistrado a quo a intervenção pelo referido Estado na forma do art. 5°, parágrafo único, da Lei 9.469/97, não acarretou "a decisão que não reconheceu a necessidade do litisconsórcio qualquer prejuízo aos interesses do referido ente Federativo".
- 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Liminar revogada.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:



Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, ficando vencida a Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0103914-97.2014.4.02.0000 (2014.00.00.103914-5)

RELATOR : VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO : PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A ADVOGADO : GILMAR CARVALHO PEREIRA JUNIOR

ORIGEM : 05<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00055354720144025101)

# RELATÓRIO

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação cautelar, deferiu "a liminar para suspender os efeitos da RD 69/2014 da Diretoria da ANP, restabelecendo o regramento anterior para regrar a concessão em questão".

A hipótese é de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando, em síntese, "seja concedida cautelar, em caráter liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão RD nº 69/2014, proferida pela Diretoria Colegiada da ANP, a qual determinou a unificação dos Campos do Parque das Baleias em um só Campo, sob a designação 'Campo de Jubarte', trazendo consigo uma série de riscos de danos irreversíveis - alguns já com caráter de impacto imediato em desfavor da Companhia -, determinando-se o retorno do status quo ante, até o julgamento definitivo do mérito, em sede arbitral", bem como "instaurado, a seu turno, o Tribunal Arbitral, requer a remessa destes autos àquele colegiado, a fim de que possa exercer a sua competência definida no Contrato de Concessão", nos termos da peça exordial do processo principal.

O ora agravante colaciona aos autos do presente recurso de agravo de instrumento duas decisões proferidas pelo Juízo a quo, sendo que a primeira deferiu "a liminar para suspender os efeitos da RD 69/2014 da Diretoria da ANP, restabelecendo o regramento anterior para regrar a concessão em questão", ao passo que o segundo decisum refere-se à declaração do Magistrado de primeiro grau, na qual entendeu por bem esclarecer que "nada a prover, quanto ao polo passivo da demanda", tendo deferido o ora agravante no feito principal, nos termos do artigo 5°, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, sendo que esta segunda decisão já é objeto do agravo de instrumento n.º 0103919- 22.2014.4.02.0000.

Por meio do presente recurso, aduz a agravante, em um breve resumo, que "a ANP indeferiu requerimento formulado pela Petrobrás para a divisão do Bloco BC-60 em oito

1



campos de produção. Com isso, os Campos de Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Cachalote, Caxaréu, Jubarte e Pirambu foram unificados em um único campo, que passou a se denominar Campo de Jubarte. Essa decisão administrativa foi proferida pela ANP em 05/05/2014, por meio da Resolução de Diretoria nº 69/2014 (RD nº 69/2014), e claramente contraria os interesses da Petrobrás. Afinal, a divisão do Bloco BC-60 em oito campos de produção induz a redução dos seus pagamentos com a participação especial", discorrendo sobre o artigo 50,§1°, da Lei n.º 9.478/97, tecendo comentários a respeito do mérito da decisão administrativa discutida nos autos do processo principal, em trâmite perante o primeiro grau de jurisdição, sobre os valores envolvidos e sobre o "Bloco BC-60", argumentando a respeito da "verificação na hipótese dos autos da figura jurídica da litisconsorciação passiva necessária" , dos "efetivos contornos da relação jurídica de direito material formada entre as partes litigantes", do "real conteúdo da decisão administrativa impugnada", do "verdadeiro papel exercido pela ANP quando administra a execução dos contratos de concessão celebrados com as empresas exploradoras de petróleo e gás", dos "efetivos titulares dos recursos financeiros salvaguardados pela decisão administrativa impugnada", da "integração do Estado do Espírito Santo e dos Municípios Capixabas beneficiados pela decisão impugnada à relação jurídica de direito material formada entre as partes litigantes", defendendo a "inequívoca indivisibilidade da relação jurídica de direito material formada entre as partes litigantes", colacionando julgados oriundo do Egrégio STJ, do ano de 1994, tecendo considerações sobre as "consequências do reconhecimento da condição de litisconsorte passivo necessário ao Estado do Espírito Santo e aos Municípios de Presidente Kennedy, Marataízes, Itapemirim, Piúma e Anchieta - extinção terminativa do feito ou revogação da medida liminar", assim como sobre a "necessidade da expedição de ordem à Petrobrás para imediato recolhimento da diferença com participação especial caso o pagamento dessa exação ocorra antes da manifestação ora requerida ao Poder Judiciário", fazendo menção ao artigo 811, do CPC.

Por fim, o agravante requer a concessão do efeito suspensivo, com a suspensão dos "efeitos da decisão liminar proferida no processo originário", e o provimento do presente recurso de agravo de instrumento "para efeito de: reconhecer ao Estado do Espírito Santo e aos Municípios Presidente Kennedy, Marataízes, Itapemirim, Piúma e Anchieta a condição de litisconsortes passivos necessários; como decorrência disso, e do reconhecimento de que o procedimento arbitral indicado pela agravada como processo principal da ação cautelar originária: extinguir o processo originário, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC, por ausência de interesse de agir, preordenado pela inadequação da via processual eleita; subsidiariamente, para revogar a decisão liminar proferida no processo originário", além de "na eventualidade de a decisão ora reclamada somente vir a ser proferida ulteriormente ao pagamento de participação especial previsto para o dia 10/08/2014, a determinação à Petrobrás. com fundamento no artigo 811 do Código de Processo Civil, que proceda ao imediato recolhimento da diferença apurada pela ANP".



Às fls. 1362/1369, decisão indeferindo pedido de efeito suspensivo.

Certificado, à fl. 1372, que decorreu o prazo sem manifestação das partes agravadas.

Em parecer de fls. 1381/1384, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Éo relatório.



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0103914-97.2014.4.02.0000 (2014.00.00.103914-5)

RELATOR : VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR: PROCURADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO : PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A ADVOGADO : GILMAR CARVALHO PEREIRA JUNIOR

ORIGEM : 05<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00055354720144025101)

## **VOTO**

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação cautelar, deferiu "a liminar para suspender os efeitos da RD 69/2014 da Diretoria da ANP, restabelecendo o regramento anterior para regrar a concessão em questão".

Transcrevo, por oportuno, decisão na qual indeferi pedido de efeito suspensivo:

'(...)

Sem embargo dos fundamentos esposados ao longo das razões recursais, o Douto Magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em outros termos, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 164742, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJ de 02.12.2008; AG n.º 135487, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ de 07.06.2005 e AG 146766, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJ de 03.02.2009).

In casu, verifico que a decisão agravada encontra-se fundamentada, merecendo transcrição nas linhas seguintes, in verbis:

"DECIDO O REQUERIMENTO DE FLS. 1236 EM DIANTE, NO QUAL O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ARGUMENTA "SUA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO" NA PRESENTE AÇÃO CAUTELAR MOVIDA PELA PETROBRÁS EM FACE DA ANP. ARGUMENTA O ALUDIDO ESTADO QUE EVENTUAL DECISÃO NESTE FEITO TERÁ DESDOBRAMENTOS SOBRE SUAS "DISPONIBILIDADES

1



JURÍDICAS", CONSIDERANDO O TEOR DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELA AGÊNCIA REGULADORA IMPUGNADA NA AÇÃO E OS REFLEXOS QUE ACARRETA PARA AS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DECORRENTES DA CONCESSÃO. ADUZ AINDA QUE FIGURA COMO "EFETIVO TITULAR DOS RECURSOS FINANCEIROS

S A L V A G U A R D A D O S PELA DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNADA", POIS A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA A "PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO DE EXPLORAÇÃO" DOS RECURSOS NATURAIS OBJETO DO DA CONCESSÃO (ART. 20 § 1°), DE MODO QUE OS VALORES SE CARACTERIZARIAM COMO RECEITAS ORIGINÁRIAS. COM TAIS CONSIDERAÇÕES, AFIRMA QUE DEVE SER CITADO PARA INTEGRAR O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 47 DO CPC, SOB PENA DE RESOLVER-SE O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SÍNTESE NECESSÁRIA.

A PETROBRÁS SE MANIFESTOU NA PETIÇÃO DE FLS. 1293 EM DIANTE, NEGANDO SER INDISPENSÁVEL LITIGAR CONTRA O ESTADO.

DECIDO.

NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO A SER FORMADO NESTE CASO.

EMBORA A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA ANP GERE REFLEXOS IMPORTANTÍSSIMOS PARA O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEMAIS MUNICÍPIOS VINCULADOS À EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS DO CAMPO DAS BALEIAS, É DISPENSÁVEL A PRESENÇA DE TODOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. A RELAÇÃO JURÍDICA AQUI DEBATIDA ASSIM NÃO REQUER. VERSA APENAS SOBRE A ORDINÁRIA SITUAÇÃO DE UMA DEMANDA POTENCIALMENTE CAUSAR REFLEXOS PERANTE TERCEIROS.

NUMA PRIMEIRA PERSPECTIVA, NOTE-SE QUE O ESTADO NÃO FIGURA COMO PARTE NA CONCESSÃO AJUSTADA ENTRE PETROBRÁS E ANP, TAMPOUCO NO CONTRATO DE CONCESSÃO (CUJO ADITIVO SE ENCONTRA NAS FLS. 283 E SEGUINTES). PARA LICITAR A CONCESSÃO E ESTABELECER AS CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DA ÁREA, NENHUMA PALAVRA PRECISA SER DITA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AFINAL, SÃO BENS DA UNIÃO, GERIDOS PELA AGÊNCIA REGULADORA. É CERTO QUE AS DECISÕES TOMADAS PELA DIRETORIA FORAM PRECEDIDAS DE DELIBERAÇÕES DAS QUAIS



O ESTADO FOI OUVIDO (AS ATAS ASSIM DEMONSTRAM), MAS TAL BOA POLÍTICA DA AGÊNCIA NÃO IMPORTA NA CONCLUSÃO DE QUE TODOS DEVAM FIGURAR EM QUAISQUER PROCESSOS NOS OUAIS SE DISCUTE A CONCESSÃO.

NOS DIZERES DE DINAMARCO, A REGRA ESTABELECIDA PELO ART. 47 DO CPC, FORA DAS PREVISÕES LEGAIS ESPECÍFICAS (LITISCONSÓRCIO POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI), ESTABELECE SER O LITISCONSORCIO "NECESSARIO-UNITARIO QUANDO SEM A PRESENÇA DE TODOS OS COLEGITIMADOS O PROVIMENTO NÃO PUDER PRODUZIR OS EFEITOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS", NÃO SENDO ESTE O CASO DEBATIDO, PELAS RAZÕES JÁ EXPOSTAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, POIS COMO NÃO HOUVE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO PARA AJUSTE DA CONCESSÃO, IGUALMENTE DISPENSÂVEL SUA PRESENÇA NESTE PROCESSO PARA DISCUTIR A FORMA DE EXPLORAÇÃO DA ÁREA (OBJETO DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA AQUI QUESTIONADA), OU SEJA, PARA DEBATE DA EXECUÇÃO DA CONCESSÃO. A PROPÓSITO, O MESMO PROCESSUALISTA CITA EXEMPLO QUE CABE, PERFEITAMENTE, COMO OBSERVAÇÃO PARA O PRESENTE CASO:

"QUANDO DIVERSAS PESSOAS SÃO TITULARES DE DIREITOS DERIVANTES DO MESMO TÍTULO, OU DO MESMO FATO JURÍDICO, MAS TRATA-SE DE DIREITOS PATRIMONIAIS, CABENDO A CADA QUAL UMA PARCELA DO TODO DIVISÍVEL, O PROVIMENTO CONCEDIDO A ALGUMAS ENTRE ESSAS PESSOAS, SEM A PRESENÇA DAS DEMAIS, SERA EFICAZ PARA ELAS. SERIA INUTILITER DATUS APENAS SE, SEM OS DEMAIS LEGITIMADOS, NÃO FOSSE POSSÍVEL A FUTURA EXECUÇÃO OU SE, EM QUALQUER HIPÔTESE, NÃO PUDESSE UM GOZAR DO SEU DIREITO SEM QUE OS DEMAIS TAMBEM GOZASSEM DO SEU". E NÃO É O VALOR SUBJACENTE À CONTROVERSIA QUE JUSTIFICA O DETENTOR DE MERO INTERESSE ECONÔMICO TRANSFORMAR-SE EM PARTE DE PROCESSO JUDICIAL. ESTE INTERESSE ECONÓMICO SEQUER AUTORIZA A ASSISTÊNCIA.

A PROPÓSITO DO TEMA, CITO JULGADO DA EGRÉGIA CORTE REGIONAL AVALIANDO LITÍGIO PARECIDO ENTRE PETROBRÁS E ANP, RECHAÇANDO A ALEGAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS A RESPEITO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTERESSE ECONÔMICO. ANP. PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS. AS HIPÔTESES DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO APENAS EXISTEM OUANDO: (I) ESTÃO PREVISTAS DIRETAMENTE EM LEI, OU (II) RESULTEM DO ARTIGO 47 DO CPC, QUANDO A EFICACIA DA SENTENÇA DEPENDA DA CITAÇÃO DE TODOS OS AFETADOS PELO SEU RESULTADO. ASSIM, QUANDO EMPRESA DO SETOR PETROLÍFERO (NO CASO, A PETROBRAS) AJUÍZA AÇÃO PARA CANCELAR CERTO DÉBITO, APURADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, CERTOS CRITÉRIOS, NÃO SEGUNDO LITISCONSORTE NECESSARIO O ENTE QUE, EVENTUALMENTE, SERÁ BENEFICIÁRIO ECONÔMICO DO REPASSE DOS ROYALTIES. A POSSIBILIDADE DE O ESTADO DO AMAZONAS PETICIONAR NO FEITO, COM SUPORTE NO ARTIGO 5° DA LEI N° 9.469/97. INDEPENDENTEMENTE DE INTERESSE JURÍDICO, NÃO AUTORIZA O SEU INGRESSO COMO LITISCONSORTE PASSIVO. AGRAVO PROVIDO. (AG 201202010139902, DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -DATA::10/12/2012.)

NADA A PROVER, PORTANTO, QUANTO AO POLO PASSIVO DA DEMANDA.

DE TODA SORTE, O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODE SER ADMITIDO NA FORMA DO ART.5° PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.469/97, O QUE DESDE LOGO DEFIRO, CONSIDERANDO PRESENTES AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA CITADA REGRA, A QUAL CONFERE PODERES BASTANTE DISTINTOS DE QUEM FIGURA COMO PARTE. ANOTE-SE.

INTIMEM-SE. EM SEGUIDA, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA COM PRIORIDADE, EM RAZÃO DOS VALORES ENVOLVIDOS E PEDIDO DE CONTRACAUTELA APRESENTADO PELA ANP, PENDENTE DE ANÁLISE."

Por outro lado, compete acentuar que, segundo entendimento desta Egrégia Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a Lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento (AG 2010.02.01.017607-0, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E/DJF2R 14/02/2011; AG 2010.02.01.007779-1 Sétima Turma Especializada, Rel. Des.



Fed. José Antônio Lisboa Neiva, E-DJF2R 01/02/2011).

Ademais, em relação ao pedido de "expedição de ordem à Petrobrás para imediato recolhimento da diferença com participação especial caso o pagamento dessa exação ocorra antes da manifestação ora requerida ao Poder Judiciário", ao que tudo indica, a decisão agravada, salvo melhor juízo, não analisou o pedido ora formulado pelo agravante, devendo ainda ser apreciado pelo Magistrado de primeiro grau de jurisdição, razão pela qual, seu exame no presente momento, antes da análise pelo Julgador de primeira instância, poderia acarretar indevida supressão de instância.

Diante do explanado, em virtude do exame superficial compatível com este momento processual, à luz do elementos que instruem os autos, inobstante as considerações lançadas pelo ora agravante, não verifico, ao menos neste primeiro instante, a existência de argumentos suficientes a formar convencimento que enseje a concessão do efeito pretendido pela parte recorrente. Desta forma, em princípio, não vislumbro razões a recomendar a modificação do entendimento externado pelo Douto Magistrado de primeira instância.

Assim, por ora, diante dos elementos constantes nos autos, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Oitava Turma Especializada deste Tribunal.

(...)"

A respeito do tema, convém ainda destacar o seguinte trecho do parecer do representante do Ministério Público Federal:

"(...)

Não merece provimento o recurso interposto.

A r. Decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada e, no mérito, não merece qualquer reparo.

A questão fundamental discutida no presente recurso cinge-se em perquirir se há na lide a necessidade de formação de litisconsórcio passivo na relação processual.

De fato, no que diz respeito a existência ou não do litisconsórcio passivo necessário, entendo assistir razão o juízo a quo, ao decidir pela não existência de litisconsórcio necessário a ser formado na demanda, destacando que o Estado do Espírito Santo não figura como parte na concessão ajustada entre a Petrobrás e a ANP no contrato de concessão, tratam-se de bens da União geridos pela agência reguladora.

No caso em comento, não se impõe o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, eis que a relação jurídica



debatida nos autos assim não requer. Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni:

"Em princípio, a determinação da formação do litisconsórcio necessário vem estipulada no caput do art. 47 do CPC, que afirma que 'há litisconsórcionecessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, ojuiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes'. Portanto, da leitura desse artigo tem-se que duas causas podem gerar o litisconsórcio necessário: a lei ou a natureza da relação jurídica. E, somando-se a isso, para caracterização da necessidade da formação do litisconsórcio, será necessário que essas causas exijam que o juiz julgue o litígio de maneira uniforme para todas as partes (rectius: litisconsortes). Note-se, porém, que a redação do dispositivo é bastante defeituosa, podendo levar à conclusão de que as figuras do litisconsórcio necessário e unitário identificam-se, ou melhor, que o litisconsórcio unitário deve ser necessário e que o litisconsórcio necessário deve ser unitário. "

Assim, o litisconsórcio necessário pode ou não ser unitário, e quando necessário-unitário se caracteriza essencialmente pela premissa de que sem a presença de todos os co-legitimados o provimento jurisdicional não poderá produzir os efeitos que lhe são próprios.

No caso em tela muito embora a resolução da ANP gere reflexos consideráveis ao Estado do Espírito Santo e demais Municípios vinculados a exploração dos recursos do campo das baleias, o fato é que para o deslinde da questão não é imprescindível a presença dos referidos entes no pólo passivo.

Isto porque, o Estado do Espírito Santo não participou do ajuste da concessão, sendo dispensável a sua presença como litisconsorte nesse processo em que se discute a forma de exploração da área objeto de referida concessão.

Ademais, considere-se que conforme esposado na decisão ora agravada, o estado do Espírito Santo pode ser admitido no processo, na forma do art. 5°, parágrafo único da Lei 9.469/97:

"Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."

Tal espécie de intervenção já restou inclusive deferida pelo



Juízo a quo, podendo o Estado do Espírito Santo intervir e inclusive recorrer na forma do artigo supramencionado, não acarretando a decisão que não reconheceu a necessidade do litisconsórcio qualquer prejuízo aos interesses do referido ente Federativo.

Assim, em homenagem também ao princípio da Celeridade processual, entendo que a decisão recorrida merece ser confirmada, de acordo com seus próprios e judiciosos fundamentos.

(...)"

Por tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Écomo voto.



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0103914-97.2014.4.02.0000 (2014.00.00.103914-5)

RELATOR : VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : PROCURADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP E OUTRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL E OUTRO

ORIGEM: 05<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00055354720144025101)

#### **VOTO VENCEDOR**

Reporto-me às notas taquigráficas em anexo, referentes ao presente recurso e ao Agravo de Instrumento n.º 0101145-19.2014.4.02.0000, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



#### E-mail de 16/12/2014 GAB/DF MARCELO PEREIRA

## PROCESSO 2014.00.00.103914-5 (2PD) (0103914-97.2014.4.02.0000) RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** Doutor Marcelo, Vossa Excelência tem algum destaque na pauta eletrônica ordinária?

**DF MARCELO PEREIRA:** Tenho destaque no processo nº 2 e no processo nº 3.

DF VERA LÚCIA (RELATORA): São dois agravos.

**DF MARCELO PEREIRA:** Na verdade, é continuação daquele processo nº 1 que nós já julgamos.

DF VERA LÚCIA (RELATORA): Neste caso o objeto do pedido é diferente.

DF MARCELO PEREIRA: No processo nº 2 não seria igual?

DF VERA LÚCIA (RELATORA): É o problema de o Espírito Santo ser parte legítima.

DF MARCELO PEREIRA: Esse é o processo nº 3, não é?

**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** Sim. E o outro é legitimidade e um pouco mais que também estou afastando.

DF MARCELO PEREIRA: Como divergi de Vossa Excelência no processo nº 1...

DF VERA LÚCIA (RELATORA): Vossa Excelência quer que eu faça o resumo?

DF MARCELO PEREIRA: Sim.

**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** Doutor Guilherme, em relação a esses processos Vossa Excelência tem algum destaque?

DF GUILHERME DIEFENTHAELER: Em que processos nós estamos?

**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** Na pauta eletrônica ordinária, nos processos n 2 e 3, que são da minha relatoria.



**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Nós já julgamos o processo nº 1 e agora eu acompanho a divergência no processo nº 2.

**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** Doutor Marcelo, Vossa Excelência diverge direto ou quer que eu faça o resumo?

DF MARCELO PEREIRA: É porque Vossa Excelência disse que tem uma outra questão.

DF VERA LÚCIA (RELATORA): Digo no processo nº 2:

(Lê)

"Neste agravo de instrumento, em que pese o Estado do Espírito Santo também discorrer sobre a sua legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda proposta pela Petrobras (....)

(....) o Estado do Espírito Santo foca-se um pouco mais na liminar..."

Este aqui é um pouco mais amplo, o outro é só sobre legitimidade; este aqui é sobre legitimidade e também sobre a decisão liminar.

**DF MARCELO PEREIRA:** Certo.

# DF VERA LÚCIA (RELATORA):

(Lê)

- "... que suspendeu os efeitos da RD 69 da Diretoria do ANP restabelecendo o regramento anterior para regrar a concessão em questão. (....)
- (....) O Ministério Público opinou pelo não provimento do agravo."

Neste caso, mais uma vez ele diz: "Não sou parte interessada como o Juiz reconheceu; sou parte legítima." O Juiz entendeu que ele é parte interessada e não parte legítima.

Além disso, ele aumenta um pouco mais o âmbito e fala na medida liminar.



#### PROCESSO 2014.00.00.103914-5 (2PD) (0103914-97.2014.4.02.0000) VOTO-VOGAL

**DF MARCELO PEREIRA:** Senhora Presidente, nessa parte eu divirjo e revogo a liminar.

DF VERA LÚCIA (RELATORA): Está certo.

DF MARCELO PEREIRA: Seria consectário do primeiro.

DF VERA LÚCIA (RELATORA): Nos dois processos Vossa Excelência considera que ele é

parte legítima?

DF MARCELO PEREIRA: No processo nº 3, não.

Como Vossa Excelência entende no processo nº 3 que ele não é legitimado?

**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** Que ele é parte interessada, mantendo a decisão do Juiz de Primeira Instância, porque ele não faz parte do contrato de concessão.

**DF MARCELO PEREIRA:** No processo nº 3 eu acompanho Vossa Excelência.

**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** No processo nº 3 Vossa Excelência dá parcial provimento, não é isso?

DF MARCELO PEREIRA: Vossa Excelência está dando parcial provimento?

**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** Não. No processo nº 3 estou negando provimento ao recurso, ou seja, ele é parte interessada e não é parte legítima como ele pretende e não suspendo a liminar. Vossa Excelência suspende a liminar?

**DF MARCELO PEREIRA:** No processo nº 3 ele fala da liminar?

**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** Desculpe-me, estou julgando o processo nº 2. É parcial provimento, não é?

**DF MARCELO PEREIRA:** É parcial por consequência do resultado do primeiro.

**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** Isso. Vossa Excelência só está me acompanhando aqui entendendo que a parte é interessada; eu também entendo que sim. Mas Vossa Excelência diverge para suspender a liminar da ação cautelar, não é isso?

**DF MARCELO PEREIRA:** Exato.





### PROCESSO 2014.00.00.103914-5 (2PD) (0103914-97.2014.4.02.0000) VOTO-VOGAL

**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** Doutor Guilherme Diefenthaeler, Vossa Excelência acompanha a divergência ou entende que ele é parte legítima?

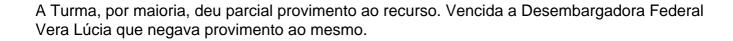
**DF GUILHERME DIEFENTHAELER:** Senhora Presidente, nós estamos em qual processo?

**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** Estamos no processo nº 2.

DF GUILHERME DIEFENTHAELER: No processo nº 2 eu acompanho a divergência.



# PROCESSO 2014.00.00.103914-5 (2PD) (0103914-97.2014.4.02.0000) DECISÃO





#### E-mail de 16/12/2014 GAB/DF MARCELO PEREIRA

## PROCESSO 2014.00.00.101145-7 (1PD) (0101145-19.2014.4.02.0000) RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** Egrégia Turma, trata-se de agravo de instrumento da Agência Nacional de Petróleo. O agravado é a Petrobras.

Passo à leitura para Vossas Excelências, tendo vista achar mais cauteloso, pois há algumas especificidades.

(Lê)

"Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pela ANP (....)

(....) tendo em vista o impacto negativo da arrecadação da participação especial."

E vários outros argumentos que Vossas Excelências já tiveram acesso através do relatório que foi enviado. Doutor Marcelo e Doutor Guilherme, Vossas Excelências o receberam?

Ao final, ela quer atribuição de efeito suspensivo.

(Lê)

- "... suspender a decisão agravada, permitindo, assim, que a RD 6914 surta os seus efeitos, provendo o presente agravo (....)
- (....) entendo, salvo melhor juízo, que se revela prudente que esta colenda Turma Especializada aprecie o mérito do presente recurso de agravo de instrumento interposto pela ANP."

Preciso destacar ou posso continuar o voto?

**DF MARCELO PEREIRA:** Pode continuar.

**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** Posso continuar, Doutor Guilherme?

DF GUILHERME DIEFENTHAELER: Pode.



**DF VERA LÚCIA (RELATORA):** Estou afastando a perda do objeto para entrar no mérito do recurso de agravo de instrumento.

Cito trecho da decisão da minha relatoria, na qual eu indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Vou tentar ir para o que nos interessa.

(Lê)

"Verifica-se que a decisão agravada encontra-se fundamentada (....)

(....) Em face desses argumentos, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo até ulterior apreciação por esta colenda Turma Especializada."

Aqui termina também a minha decisão em face desse agravo.

Sigo dizendo:

(Lê)

"Por outro lado, a despeito de se tratar, ou não, no caso concreto, de direitos indisponíveis, como defendido pelo ora agravante pelo Estado do Espirito Santo, impende-se salientar que o STJ vem sedimentando entendimento de 'competência exclusiva do juízo convencional na fase inicial do procedimento arbitral', havendo a possibilidade do exame pelo Judiciário somente após a sentença arbitral (....)

(....) revelando-se prudente, salvo melhor juízo, a manutenção da decisão impugnada."

Assim sendo, com base nesses argumentos, e diante dos elementos apresentados nesta via recursal que, obviamente, tem as suas próprias características, seus próprios limites, inclusive, não comportando dilações probatórias e das questões ...(ininteligível)... da agravada, estou negando provimento ao presente recurso de agravo de instrumento."

É como estou votando.



# PROCESSO 2014.00.00.101145-7 (1PD) (0101145-19.2014.4.02.0000)

#### **VOTO-VOGAL**

**DF MARCELO PEREIRA:** Senhora Presidente, egrégia Turma, fazendo o estudo de pauta ontem, eu me deparei com essa decisão do Juízo de Primeira Instância, mantida por Vossa Excelência aqui no Tribunal, e me pareceu realmente cautelosa a decisão da Primeira Instância no sentido de vislumbrar algum *fumus boni iuris* e *periculum in mora* nessa questão, na forma como alegada pela Petrobras na ação cautelar.

Mas, de toda a forma, embora eu tenha pensado assim num primeiro momento e, em razão de ter analisado anteriormente um outro agravo de instrumento num processo da relatoria do Doutor Diefenthaeler, creio que chegamos à conclusão em aspecto diverso, mas conclusão que não pode ser aqui superada.

Chegamos naquele outro processo à conclusão de que havia verossimilhança na alegação da ANP de que a matéria seria de ordem pública para fins de delimitação do campo de exploração de petróleo. Então, se a ANP teria a possibilidade de atuar de forma unilateral, com competência exclusiva para fixar a extensão desse campo de exploração, não poderíamos aqui concluir ser essa matéria passível de submissão ao juízo arbitral.

Com relação àquele processo anterior, ainda não chegamos à conclusão definitiva, mas creio que a Turma ficou dividida. Se não me engano, Vossa Excelência ficou vencida naquele aspecto, entendendo por dar provimento ao recurso. Eu acompanhei o Doutor Diefenthaeler, entendendo que a matéria seria de fato indisponível e, portanto, não passível de arbitragem.

Pensei até em pedir vista deste processo para melhor analisar esses contornos, mas já tive acesso, tanto à inicial da cautelar, como também à decisão do Juízo de Primeira Instância, a liminar que ele proferiu, e também ao agravo de instrumento da ANP aqui oferecido e que estamos agora apreciando, e não consigo vislumbrar a possibilidade de coerência de minha decisão se não divergisse, neste momento, de Vossa Excelência a partir do momento em que essa cautelar sequer seria possível de ser acessória a um procedimento arbitral que, no meu entender, não seria cabível, em princípio.

Ou seja, se naquele outro processo entendi haver verossimilhança para alegação da ANP de que essa matéria não poderia ser submetida ao juízo arbitral, pela mesma razão, eu não posso admitir que essa tutela cautelar permaneça vigente para resguardar justamente o juízo arbitral. Seriam dois pesos totalmente diferentes em questões muito símiles, os campos são distintos: lá, é o Campo de Libra e aqui é o Campo de Jubarte. Mas, de qualquer forma, aqui a divisão é por vários campos, não apenas dois, mas por vários campos.



Por coerência à decisão anteriormente enfrentada pelo Doutor Diefenthaeler, à qual acompanhei... Estou consciente de que a decisão do Doutor, se não me engano Rafaelli, teria sido muito cautelosa, como a do Magistrado de Primeira Instância também o foi, mas em sentido oposto.

A meu ver, por coerência, terei que, desde já, divergir de Vossa Excelência, entendendo que a verossimilhança naquele outro recurso por nós julgado leva à conclusão de afastamento do fumus boni iuris alegado nesta cautelar e, portanto, estou divergindo de Vossa Excelência para dar, com todas as vênias, provimento ao agravo de instrumento, revogando a liminar por ele deferida, sem prejuízo, evidentemente, de apreciação dessa questão no futuro.

No momento, eu já formei juízo de verossimilhança, que é mais forte do que o de *fumus boni iuris*, a respeito da impossibilidade de o juízo arbitral aqui atuar e antecipamos uma tutela na ação anulatória de submissão da questão ao juízo arbitral naquele outro processo. E, portanto, por coerência, entendo que essa cautelar não poderia sequer prosseguir, devendo ser extinta, sem julgamento de mérito.

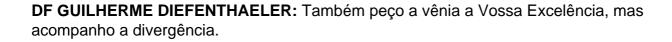
Por ora, estou dando provimento ao agravo de instrumento para revogar a liminar proferida pelo Juiz de Primeiro Grau.

É como estou votando.



# PROCESSO 2014.00.00.101145-7 (1PD) (0101145-19.2014.4.02.0000)

#### **VOTO-VOGAL**





# PROCESSO 2014.00.00.101145-7 (1PD) (0101145-19.2014.4.02.0000)

#### **DECISÃO**

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Pereira, que divergia, ficando vencida a Relatora, que negava provimento ao recurso.